



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

DECRETO

OMITIDO DA PUBLICAÇÃO DE 24/07/2026

DECRETO Nº 14.226, DE 23 JULHO DE 2026.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-FMS

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, e de acordo com a Lei Municipal nº. 5.312 – LOA 2026, de 15 de dezembro de 2025 e a Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964, **DECRETA**:

Art. 1º. Fica aberto crédito adicional suplementar, alterando o orçamento da Secretaria Municipal de Educação-SEMED e Fundo Municipal de Saúde-FMS, no valor de R\$ 6.500.000,00 (Seis milhões e quinhentos mil reais).

Art. 2º. Em decorrência do disposto no artigo anterior, fica alterado ainda o Quadro de Detalhamento da Despesa, aprovado pelo Decreto nº. 14.086 de 14 de janeiro de 2026.

Art. 3º. Os recursos compensatórios serão provenientes de Excesso de Arrecadação em conformidade com o Art. 43, §1º Inc II da Lei 4.320/64 e Art. 6º Inc. III da Lei Orçamentária Anual 2026, oriundos da Lei 12.858/2013 referente aos recursos de Royalties da Educação-1.573 e Royalties da Saúde-1.635.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

ANEXO

PREFEITURA DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU				
GABINETE DO PREFEITO				
ANEXO DO DECRETO Nº 14.226				
Unidade Orçamentária: Secretaria Municipal de Educação – SEMED e Fundo Municipal da Saúde – FMS.				
Descrição do Projeto/ Atividade/ Operações Especiais	Nat. da Despesa	Fonte	Anular	Suplementar
02.07.01.12.361.5103.2014	3.3.90.39	1573		2.500.000,00
02.07.01.12.361.5103.2014	3.3.90.32	1573		1.000.000,00
02.07.01.12.361.5103.2018	3.3.9039	1573		1.500.000,00
04.31.01.10.122.5001.2002	3.3.90.39	1635		1.500.000,00
		Total	0,00	6.500.000,00
Os recursos compensatórios serão provenientes de Excesso de Arrecadação em conformidade com o Art. 43, §1º Inc II da Lei 4.320/64 e Art. 6º Inc. III da Lei Orçamentária Anual 2026, oriundos da Lei 12.858/2013 referente aos recursos de Royalties da Educação-1.573 e Royalties da Saúde-1.635.				

Id. 04743/2026

DECRETO Nº 14.227 de 24 DE JULHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DE PROPOSTA PARA PROJETO DE REFORMA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, que instituiu o novo modelo do Sistema Tributário Nacional, com a criação do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS (art. 156-A da Constituição Federal) e da Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS (art. 195, V, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o cronograma nacional de implementação da reforma tributária no período de 2025 a 2033;

CONSIDERANDO o disposto no art. 156-B da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, segundo o qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão de forma integrada, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços, as competências administrativas relativas ao IBS;

CONSIDERANDO as regras de transição previstas nos arts. 124 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), especialmente quanto à implementação gradual do IBS e à extinção do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal (ISS) a partir de 2033;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que institui o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS e o Imposto Seletivo;

CONSIDERANDO a Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que dispõe sobre o Comitê Gestor do IBS e sobre as competências da administração tributária municipal no novo regime;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, alterou também o texto constitucional quanto a tributos de competência própria do Município, em especial o IPTU (art. 156, § 1º, da Constituição Federal) e a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (art. 149-A da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade de adequação, em âmbito municipal, da legislação tributária às normas constitucionais e à legislação complementar nacional, em especial quanto à implementação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre os entes federativos;

CONSIDERANDO as obrigações tributárias principais e acessórias municipais relacionadas ao Padrão Nacional da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), nos termos do Convênio Nacional da NFS-e e da Nota Técnica nº 004/2025 – SE/CGNFS-e;

CONSIDERANDO a necessidade de organizar, no âmbito municipal, as ações administrativas, normativas, fiscais, cadastrais, tecnológicas, financeiras e contábeis necessárias à adequada transição do imposto previsto no art. 156, III, da Constituição Federal (ISS) para o IBS, observadas as normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes;

DECRETA:

Art. 1º Fica constituída a Comissão de Elaboração de Proposta para Projeto de Reforma Tributária Municipal, doravante denominada Comissão de Reforma Tributária Municipal (CRTM), órgão colegiado, consultivo e propositivo, de caráter técnico e permanente, no âmbito da Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, regido pelas disposições deste Decreto.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

I – A CRTM será responsável por planejar, coordenar, monitorar e sugerir a implementação das ações necessárias à adequação do Município às normas constitucionais e legais relativas:

a) ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS (art. 156-A da Constituição Federal);

b) à Contribuição sobre Bens e Serviços – CBS (art. 195, V, da Constituição Federal);

c) à gestão integrada do IBS por meio do Comitê Gestor (art. 156-B da Constituição Federal);

d) ao período de transição previsto nos arts. 124 a 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT);

e) ao Padrão Nacional da NFS-e e demais obrigações acessórias correlatas.

II – A CRTM criará Grupos Técnicos de Trabalho, cuja composição contemplará os perfis profissionais adequados a cada tema, com os seguintes objetivos:

a) mapear os impactos das mudanças decorrentes da reforma tributária do consumo sobre a legislação tributária municipal e propor as adequações pertinentes;

b) preparar o Município para a extinção gradual do ISS (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) e para a implantação do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), com a incorporação das regras de tributação instituídas pela reforma tributária do consumo;

c) propor o projeto de lei municipal de fixação da alíquota própria do Município no IBS, na forma do art. 156-A, § 1º, V e VI, da Constituição Federal, e acompanhar a produção normativa e as deliberações do Comitê Gestor do IBS, avaliando seus impactos sobre a legislação, os sistemas e a arrecadação do Município;

d) estabelecer o calendário municipal de transição das mudanças tributárias e a respectiva estimativa de impacto financeiro, observado o cronograma federativo de implementação;

e) acompanhar a extinção gradual dos benefícios tributários até 31 de dezembro de 2033, conforme previsto na legislação federal aplicável;

f) propor estudo sobre o modelo de documento fiscal aplicável às operações de locação de bens móveis e imóveis no regime do IBS e da CBS, observados o padrão nacional da NFS-e e a legislação federal de regência;

g) promover a integração do cadastro imobiliário municipal ao Sistema Nacional de Gestão de Informações Territoriais (SINTER), com a adoção do Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB), observado o cronograma definido pela legislação federal de regência, com meta interna de implementação em 2026;

h) elaborar estudos visando o aperfeiçoamento do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) e o valor de mercado do imóvel como base de cálculo;

i) elaborar estudos sobre a atualização da base de cálculo do IPTU, na forma do art. 156, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

j) propor estudo sobre a forma de cobrança e a destinação da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, inclusive quanto a sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, na forma do art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;

k) propor a forma de lançamento das taxas municipais e a metodologia de lançamento dos tributos referentes ao alvará de funcionamento;

l) promover a integração dos cadastros municipais entre si e com os respectivos sistemas de gestão sob responsabilidade do Município.

Parágrafo único. As ações dispostas nas alíneas “h” e “i”, do inciso II, deste artigo, serão promovidas em atuação coordenada entre o grupo de trabalho e a Comissão de Reforma Tributária Municipal.

Art. 2º A Comissão de Reforma Tributária Municipal (CRTM) tem por objetivo estudar, elaborar e propor as adequações da legislação tributária municipal necessárias à implementação municipal do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre os entes federativos, e aos demais ajustes decorrentes da reforma tributária do consumo consolidada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, observados os princípios constitucionais do Sistema Tributário Nacional (art. 145, §§ 3º e 4º, e art. 156-A, § 1º, da Constituição Federal), bem como a simplificação, a desburocratização e a segurança jurídica da legislação tributária municipal.

Art. 3º Integram a Comissão de Reforma Tributária Municipal (CRTM) os seguintes membros:

I – o Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária;

II – o Procurador-Geral do Município ou membro da Procuradoria-Geral do Município por ele indicado;

III – o Secretário Municipal de Governo;

IV – o Secretário Municipal de Planejamento, Finanças e Gestão;

V – o Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo;

VI – o Secretário Municipal de Controle Geral;

VII – os designados pelo presidente da CRTM, através de portaria da Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária.

§ 1º A presidência da comissão será exercida pelo Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária ou por membro da Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária por este indicado.

§ 2º A indicação de suplentes dos membros da CRTM será de atribuição exclusiva do seu Presidente.

Art. 4º Cabe aos membros da Comissão de Reforma Tributária Municipal (CRTM), previstos no art. 3º, deliberar sobre:

I – a indicação de outros membros e convidados que a integrarão;

II – a edição de normas complementares para a constituição e realização dos trabalhos.

§ 1º O presidente da comissão poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para acompanhar as reuniões ou participar de suas atividades;

§ 2º Os representantes que não puderem comparecer às reuniões da comissão, poderão participar por meio de videoconferência.

§ 3º O membro oriundo da Procuradoria-Geral do Município integrará a CRTM para exercer a sua atribuição definida na Lei Complementar Municipal nº 012, de 20 de junho de 2005.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§ 4º O membro oriundo da Secretaria Municipal de Controle Geral integrará a CRTM para exercer a sua atribuição regulamentada no art. 3º do Decreto Municipal nº 13.878, de 20 de fevereiro de 2025, com finalidade consultiva, preventiva, orientadora e de fiscalização.

Art. 5º Compete à Comissão de Reforma Tributária Municipal (CRTM) elaborar a proposta municipal de adequação à reforma tributária do consumo, em entrega contínua e tempestiva ao Secretário Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária, observada a seguinte sequência mínima:

I – plano de trabalho e diagnóstico inicial, em até 60 (sessenta) dias contados da vigência deste Decreto;

II – primeira entrega consolidada das proposições legislativas e infralegais, em até 03 de novembro de 2026;

III – atualizações periódicas, em cadência semestral, durante o horizonte de transição constitucional da reforma tributária do consumo, sem prejuízo da apresentação tempestiva de proposições específicas para matérias com prazos federativos que se imponham antes desse marco.

§ 1º As proposições contemplarão as minutas de projetos de lei a serem submetidos à Câmara Municipal de Nova Iguaçu e de atos normativos a serem expedidos pelo Poder Executivo, visando à plena consecução do objetivo previsto no art. 2º deste Decreto.

§ 2º Na hipótese de não cumprimento dos prazos elencados nos incisos I e II, a CRTM emitirá comunicação formal, subscrita por qualquer membro da CRTM, ao presidente, que poderá prorrogá-los, por no máximo 30 dias.

§ 3º Caberá ao Prefeito Municipal, segundo critério de conveniência e oportunidade, encaminhar o resultado dos trabalhos da Comissão de Reforma Tributária Municipal (CRTM) à Câmara Municipal de Nova Iguaçu, bem como articular institucionalmente o tema com os demais entes federativos.

Art. 6º Os membros da Comissão de Reforma Tributária Municipal (CRTM) não serão remunerados pelo exercício de suas atribuições, considerados os relevantes serviços prestados à sociedade de Nova Iguaçu.

Art. 7º Os membros da Comissão de Reforma Tributária Municipal (CRTM) que não integrem os quadros de pessoal do Poder Executivo municipal equiparam-se a colaboradores eventuais.

Art. 8º As despesas decorrentes dos trabalhos da Comissão de Reforma Tributária Municipal correrão à conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária.

Parágrafo único. Fica delegado à Secretaria Municipal de Fazenda e Fiscalização Tributária a competência de indicação da dotação orçamentária, através de portaria, após a publicação deste Decreto.

Art. 9º A Comissão de Reforma Tributária Municipal (CRTM) tem caráter permanente, a partir da vigência deste Decreto, observado o horizonte de transição constitucional da reforma tributária do consumo.

Art. 10. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 04744/2026

DECRETO Nº 14.228 de 24 DE JULHO DE 2026

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA DE PADRÃO NACIONAL (NFS-E) NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei Complementar Municipal nº 10, de 19 de dezembro de 2003, e na Lei Complementar Municipal nº 3.411, de 01 de novembro de 2002 (Código Tributário Municipal);

CONSIDERANDO o disposto no art. 62, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, que instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no município de Nova Iguaçu ao que dispõe a Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025,

CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 008 (Versão 1.02) emitida pela Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica de Padrão Nacional (SE/CGNFS-e), de 14 de julho de 2026, que determina que a API (Interface de Programação de Aplicações) de geração do DANFSe será sobrestada (suspensa) na data de 03 de agosto de 2026, o que impossibilitará a emissão de nota fiscal em ambiente que não seja o nacional.

CONSIDERANDO a suspensão do serviço via API para geração do DANFSe a partir de 3 de agosto de 2026, e a necessidade de unificar a emissão das notas fiscais da competência do referido mês em um único ambiente;

DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigados a emitir, a partir de 1º de agosto de 2026, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de padrão nacional (NFS-e), conforme previsão do art. 62, §1º, I, da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, os contribuintes antes obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 10, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A partir de 1º de agosto de 2026, fica desobrigada a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e - municipal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 04745/2026

PORTARIA

PORTARIA Nº 316 DE 24 DE JULHO DE 2026.

O PREFEITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU, no exercício das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, **RESOLVE:**

I - **Exonerar** NEUCELY GAIÃO BARRETO CORRÊA, do cargo em comissão de Diretor Escolar II - Escola Municipal Souza e Mello, símbolo DIR II (5073), da Secretaria Municipal de Educação, a contar da data desta publicação;